

n.º 3:968 serão sempre considerados litigantes de má fé aqueles que levantarem incidentes visivelmente destinados a demorar o andamento das causas e a entorpecer a acção da justiça.

§ único. O Ministério Público nestes casos será considerado fiscal da lei e dos interesses sociais, para o que será intimado de todas as sentenças finais.

Art. 18.º Os aumentos de emolumentos e salários estabelecidos no decreto n.º 3:968 e que constituem receita do Estado não são applicáveis aos processos de execuções fiscaes e administrativas.

Art. 19.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Art. 20.º Fica assim modificado e interpretado o decreto n.º 3:968 e revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:097

Atendendo a que tem aumentado a participação do Estado nas custas judiciais e que assim se torna indispensável exercer constante e eficaz vigilância sobre o modo como são arrecadadas essas receitas;

Atendendo a que necessário se torna fiscalizar o seguimento dos processos nos tribunais, para obviar aos inconvenientes que da sua demora resultam para as partes:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No fim de cada mês os contadores dos juizes de direito apresentarão ao respectivo juiz uma lista, por cada cartório, de todos os processos contados no mês anterior, especificando os números das contas, natureza dos processos e nomes das partes e deixando uma coluna para observações e outra para rubricas dos vistos.

Art. 2.º No mesmo prazo os distribuidores entregarão ao respectivo juiz uma lista, por cada cartório, dos processos distribuídos ou averbados no mês anterior, deixando igualmente as duas colunas indicadas no artigo anterior. Onde o distribuidor e contador fôr o mesmo funcionário, a lista pode ser uma só por cada cartório.

Art. 3.º Os escrivães acrescentarão à lista do distribuidor os processos que no respectivo mês tenham autuado como escrivães de semana, ou por dependência ou apenso doutro processo.

Art. 4.º Dentro dos primeiros quinze dias do mês seguinte o juiz determinará, com a antecipação de três dias, um dia para cada escrivão lhe apresentar os processos mencionados nas listas de que tratam os artigos anteriores.

Art. 5.º Nos dias determinados o juiz com o delegado do Procurador da República respectivo e o contador verificarão se as custas estão recebidas ou se estão instaurada e correndo regularmente a respectiva execução e se se acham devidamente feitos todos os pagamentos e bem assim se os processos distribuídos, averbados ou autuados tiveram devido andamento. O delegado do Procurador da República promoverá nessa ocasião e o juiz ordenará, independente de promoção, as providências necessárias ao regular andamento dos processos, arrecadação e pagamento de custas.

Art. 6.º Verificando-se que as custas estão cobradas e

feitos todos os pagamentos, o juiz porá na lista o seu visto, rubricando-o na respectiva coluna. Se o processo não estiver em ordem, ou se por qualquer circunstância não fôr apresentado, o juiz assim o anotarà na coluna das observações; idênticamente se procederá na lista do distribuidor, conforme o processo estiver ou não em termos regulares. Os processos não vistos ou que não estiverem em ordem devem ser examinados no mês seguinte, para o que serão acrescentados às respectivas listas.

Art. 7.º O contador terá um livro especial onde registará as listas que fôr fornecendo nos termos do artigo 1.º, lançando nele alterações, notas e vistos dos artigos 3.º e 6.º a fim de acrescentar à lista do mês seguinte os processos que não tiverem ainda o visto; idênticamente procederão os distribuidores. As listas serão, depois disto, arquivadas pelos escrivães.

Art. 8.º Se até ao dia 15 de cada mês se não tiver realizado o exame dos processos determinado no artigo 5.º, o delegado do Procurador da República comunicará essa falta, em officio, à respectiva Procuradoria da República, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 9.º O juiz participará, no prazo de quarenta e oito horas, em officio à Presidência da Relação respectiva, o motivo por que não procedeu ao exame determinado no artigo 5.º

Art. 10.º Por ocasião do último exame, nos termos do artigo 5.º, o juiz e o delegado do Procurador da República tomarão ao distribuidor contas do cofre do juizo e de todas as quantias de que ele é depositário, verificando a respectiva escrituração e documentos.

Art. 11.º No mês de Setembro não haverá o exame dos processos determinado no artigo 5.º, devendo o do mês de Outubro compreender os processos relativos ao mês de Julho, e o do mês de Novembro compreender os processos relativos aos meses de Agosto e Setembro.

Art. 12.º Aos delegados do Procurador da República cumpre informar o Governo das irregularidades ou factos anormais notados nos exames ordenados pelo presente decreto, exigindo as certidões que julguem indispensáveis para documentar e instruir as suas informações.

Art. 13.º Transitóriamente e durante o primeiro ano de vigência do presente decreto, as listas e exames nele determinados abrangerão não só o mês designado nos artigos 1.º, 2.º e 5.º, mas conjuntamente igual mês dos três anos anteriores.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:098

Considerando que, tendo-se em vista a simplificação de serviços, convém dispensar as guias para depósito, nas mãos dos distribuidores gerais, das quantias, objectos e valores referentes aos processos crimes;

Considerando que, preceituando o § 2.º do artigo 46.º do decreto de 29 de Novembro de 1901 que os escrivães encarregados do registo criminal em Lisboa e Porto são em tudo equiparados aos escrivães dos distritos criminaes, essa equiparação não existe de facto, cumprindo fixar-lhes vencimentos;